



Poder Judiciário - Comarca de Goiânia
Gabinete do Juiz da 11ª Vara Cível

Processo nº : 5126727.70.2019.8.09.0051
Requerente(s): Lourdes Valença Do Nascimento
Requerido(s): Banco Industrial E Comercial S.a.

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Lourdes Valença do Nascimento em face de Banco Industrial e Comercial S/A, Banco Intermedium S/A, Valor SCMEPP – Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte LTDA..

A parte autora, em síntese, alega que as requeridas vem efetuando descontos mensais relativos a empréstimos consignados em folha de pagamento que comprometem mais de 40% de sua aposentadoria.

Diante disso, requer a concessão da tutela antecipada de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos promovidos pela primeira requerida ante a absoluta falta de margem consignável prevista na Lei Estadual 16.898/2010, bem como seja determinada a redução da retenção no limite de 30% (trinta por cento) promovidos pelas requeridas.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a parte autora comprovou documentalmente não possuir renda suficiente para custear as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do TJGO, os descontos em conta corrente em que o correntista recebe aposentadoria não devem superar 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos.

O periculum in mora resta configurado, porquanto é iminente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não seja observado o limite legal consignável, pois a demora na solução definitiva do feito poderá comprometer a própria subsistência da autora.

Em relação ao pedido de restituição dos valores pagos, vejo que no presente caso, tal medida pleiteada esgota em parte o objeto da presente lide, vez que a antecipação dos efeitos da tutela se confunde com o próprio mérito da demanda. Portanto, em prol da melhor técnica processual e da segurança jurídica, entendo que, por ora, deve ser indeferida.

Dessa forma, em conformidade com o entendimento supramencionado e preenchido os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada de urgência e DETERMINO a limitação dos descontos realizados pelas requeridas nos proventos da autora ao percentual de 30% (trinta por cento), e determino que os requeridos exibam todos os contratos (vencidos e vincendos) celebrados com a autora.

Outrossim, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia e hora a ser agendada pela Serventia

Valor: R\$ 84.000,00 | Classificador: AGUARDANDO PAUTA DE AUDIÊNCIA CEJUSC
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 11ª VARA CÍVEL
Usuário: Humberto Péricles Rodrigues Rocha - Data: 03/05/2019 14:05:39

no 1º CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA) de Goiânia – Goiás, com novo endereço na Rua 19, Quadra AB, Lote 06, Anexo I, Térreo, Setor Oeste, na cidade de Goiânia/Goiás, CEP.: 74120-100, Telefone: (62) – 3236-2463,

Citem-se os Réus, inclusive para tomarem ciência de que o prazo para contestar correrá a partir da data da audiência de tentativa de conciliação realizada em que não se logre êxito.

Ressalto que o não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência, será considerado como atentatório à dignidade da Justiça e importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC/15).

A audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, CPC/15).

As partes poderão constituir representante, inclusive seu advogado, para representá-las em audiência, através de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC/15).

Proceda-se, a Serventia, ao agendamento da audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS
Juiz de Direito

Valor: R\$ 84.000,00 | Classificador: AGUARDANDO PAVTA DE AUDIÊNCIA CEJUSC
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 11ª VARA CÍVEL
Usuário: Humberto Péricles Rodrigues Rocha - Data: 03/05/2019 14:05:39